

## A (IM) POSSIBILIDADE DE REQUISITAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU NO TRIBUNAL SOB A ÓTICA DA SISTEMÁTICA PENAL VIGENTE

Débora Maria Rodrigues de Souza

### RESUMO

O presente artigo aborda o contexto histórico do tribunal do júri e o seu progresso, passando pelas diversas constituições até chegar ao formato que se conhece hodiernamente. Tem por objetivo geral analisar a possibilidade de absolvição do acusado mesmo reconhecido, por parte dos jurados, a materialidade e autoria do crime ainda que a única tese absolutória seja negativa de autoria. Por objetivos específicos, analisar a inserção do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, verificando os quesitos de votação, a sua sistemática e as divergências jurisprudências e doutrinárias a respeito da instituição do júri. Como referencial teórico a pesquisa adotou os postulados de Nucci, (1999, 2014, 2016), Bonfim (2014), Távora, Alencar (2012), Capez (2014) e Lima (2017).

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Quesitos.

### RESUMEN

El presente artículo se enfoca en el contexto histórico del tribunal de los jurados y su progreso, pasando por las distintas constituciones hasta llegar a la forma que se conoce actualmente. Tiene como objetivo general analizar la posibilidad de que se absorba el acusado mismo que se reconozca, por parte de los jurados, la materialidad y autoría del crimen mismo que la única tesis de defensa sea la negativa de autoría. Como objetivos específicos, analizar la inserción del tribunal de los jurados en el ordenamiento jurídico brasileño, verificando los quesitos de votación, su sistemática, y las divergencias jurisprudenciales y doctrinarias al respecto de la institución del tribunal. Como referencial teórico la pesquisa adoptó en entendimiento de Nucci (1999, 2014, 2016), Bonfim (2014), Távora y Alencar (2012), Capez (2014), Lima (2017) y otros.

**PALABRAS-CLAVE:** Derecho Procesual Penal. Tribunal de los Jurados. Cuestiones.

# INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o contexto histórico que envolve o Tribunal do Júri, podendo ser considerada uma das instituições mais antigas que compõe o poder judiciário (NUCCI, 1999). Profundas e consideráveis mudanças ao longo dos anos marcaram a uniformização dessa instituição no direito brasileiro, até que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil publicada em 1988, o Tribunal do Júri passou a ser previsto no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) (BISCOLA, 2015).

Junto com a promulgação da Constituição de 1988 surgiram princípios fundamentais e norteadores dessa instituição, tais como a plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, assegurando aos juízes populares não só a função de julgar conforme o que é levado a plenário, mas, julgar com o seu íntimo (NUCCI, 1999).

Em razão de tantas alterações no seu regramento, o tribunal do júri passou por uma profunda mudança com o advento da Lei 11.689/2008, que buscou ajustar o procedimento à ordem constitucional, evitando problemas que vinham ocorrendo, tais como o excesso de formalismo, o grande número de processos anulados e a complexidade dos quesitos. (BISCOLA, 2015).

Uma das grandes mudanças trazidas pela Lei 11.689/2008 foi à inserção do quesito genérico, pelo qual o jurado é indagado sobre a absolvição do réu (TÁVORA; ALENCAR, 2012).

Frente à nova sistemática adotada com a vigência da referida Lei, e da possibilidade e absolvição por clemência, a outra novidade foi o artigo 490 do Código de Processo Penal, que inovou ao permitir que os jurados sejam novamente questionados, após já terem respondido ao quesito genérico, quando houver suposta contradição entre as respostas já dadas aos quesitos anteriores e o quesito relativo à absolvição (BONFIM, 2015).

Diante disso, entende-se necessária a análise da possibilidade de absolvição do acusado mesmo reconhecida, por parte dos jurados, a materialidade e autoria do crime ainda que a única tese absolutória seja a negativa de autoria.

Em vista da relevância das alterações referentes à quesitação principalmente no que tange ao quesito genérico, a discussão acerca da absolvição chegou aos Tribunais Superiores, que se depararam com a discussão que gira em torno do limite do poder de julgar dos juízes leigos e os princípios da soberania dos veredictos e plenitude de defesa.

A justificativa para a elaboração do presente artigo se deu em função da análise do *Habeas Corpus* nº 350.895 – RJ, julgado pelo STJ, em que é observada uma relevante divergência a respeito da contradição nas respostas dos jurados, que absolveu o réu,

mesmo reconhecendo autoria e materialidade, sendo a tese defensiva se restringido à tese de negativa de autoria. Diante desse cenário, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou que fosse realizada uma nova requisição, na forma no artigo 490 do Código de Processo Penal.

A metodologia utilizada para a construção do presente artigo baseou-se nas regras da pesquisa qualitativa. Como método de coleta de dados foi utilizada análise bibliográfica, principalmente a busca em doutrinas e legislações específicas a respeito da temática e subsidiariamente a leitura de artigos científicos e dados oficiais publicados na internet.

Como referencial teórico, a pesquisa se baseou nos postulados de Nucci (2016), que contribuiu elucidando sobre o contexto histórico e a uniformização do Tribunal do Júri no Brasil, à medida que Capez (2014) e Renato Brasileiro (2017) colaboraram com relevantes elucidações sobre os princípios que permeiam a instituição do júri. Távora e Alencar (2012) auxiliaram na compreensão do sistema de quesitos no tribunal do júri e propiciaram uma reflexão sobre a possibilidade de requisição.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo teve por objetivo analisar o contexto histórico do tribunal do júri, seus princípios norteadores e o sistema bifásico que a instituição adota.

Seguidamente, no segundo capítulo, o objetivo foi compreender o sistema de votação adotado pelo Brasil e analisar os impactos que a reforma proposta pela Lei 11.689/2008 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo, o objetivo foi analisar como a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado à respeito da possibilidade de os jurados serem novamente questionados, em caso de uma suposta divergência observada entre a resposta afirmativa dada ao quesito genérico da absolvição quando a única tese defensiva absolutória foi a negativa de autoria e os jurados reconhecem o réu como autor do delito.

Concluindo-se então, necessário o questionamento a respeito da impossibilidade de se requisitar em desfavor do réu.

## 1. O TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA DE QUESITAÇÃO NO BRASIL

O Tribunal do júri, conhecido também como tribunal popular, existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 1822. Até a sua chegada no Brasil sofreu diversas alterações, sobretudo, com as diversas constituições que o Brasil teve desde a sua instituição (NUCCI, 2016).

De forma semelhante, o sistema de quesitação, eleito pelo legislador brasileiro, também teve suas influências e sofreu diversas modificações, sendo a mais recente

advinda da Lei 11.689/2008, que mudou significativamente o Tribunal do Júri (BISCOLA, 2015).

## 1.1 A FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO SISTEMA BRASILEIRO

O Tribunal do Júri é visto como uma das instituições mais antigas de que se tem notícia, sobretudo, quando é feita uma análise sobre a história dos berços da civilização como Grécia e Roma (RANGEL, 2014). Contudo, há quem discorde, dispondo que o júri teve sua origem na Carta Magna da Inglaterra de 1215. (NUCCI, 1999).

Os primeiros relatos do júri foram na Palestina, onde havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tal tribunal era conhecido por julgar crimes que fossem puníveis com pena de morte. Os membros desse tribunal eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (NUCCI, 2014).

Na Grécia, desde o século IV a.C., já se tinha conhecimento da existência do júri, integrando ele o sistema judicial. O Tribunal dos Heliastas era a jurisdição comum, reunia-se em praça pública e era composto por cidadãos, cujas decisões eram produzidas pelo povo (NUCCI, 1999).

Em Roma, durante a República, o júri atuava sob a forma de tribunais ou juízes em comissão que, inicialmente, eram temporárias, conhecidas por *questiones*, quando se tornavam definitivas passavam a ser denominadas de *questiones perpetuae*, isso por volta de 155 a.C. A formação se dava por um pretor e por mais de doze jurados (NUCCI, 1999).

Os primeiros contornos legais do tribunal do júri foram observados na Carta Magna da Inglaterra de 1215, que dispunha em seu artigo 48 que ninguém poderia ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país (NUCCI, 1999). Nesse sentido, a missão do tribunal do júri era de retirar das mãos da autoridade o poder de decidir de forma contrária aos interesses da sociedade da época (RANGEL, 2014).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em 1822, quando o Príncipe Regente Pedro I assinou o Decreto 0-031, em 18 de junho daquele mesmo ano (SILVEIRA; MALLET, 2018). Sua competência era para julgar os delitos de imprensa (BONFIM, 2015) e eram compostos por juízes de fato, vinte e quatro cidadãos ao total, homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (NUCCI, 1999).

O tribunal ganhou *status* constitucional pela primeira vez em 1824, com a promulgação da Constituição Política do Império do Brasil, sendo inserido no capítulo referente ao Poder Judicial, Capítulo Único (Dos juízes e Tribunais de Justiça) (BISCOLA, 2015). A competência desse tribunal era tanto cível como criminal e se manifestava para decidir sobre os fatos, e os juízes togados aplicavam a lei (RANGEL, 2014).

Com a primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891, o júri estava inserido dentro da seção da Declaração dos Direitos, que estabelecia, no seu artigo 72, parágrafo 31, que era *mantida a instituição do jury*. Essa afirmação de manter o júri impedia que leis posteriores pudessem alterar sua essência (RANGEL, 2014).

Seguindo seu processo evolutivo, em 1934, a Constituição voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, dispondo: “É mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der lei”. (NUCCI, 1999, p. 39), ou seja, confiou ao legislador à organização do tribunal do júri (BISCOLA, 2015).

Com a Constituição de 1937, o tribunal do júri foi retirado integralmente do texto constitucional, fato que viabilizou diversos debates a respeito da manutenção ou não da instituição no Brasil. (NUCCI, 2016). No entanto, com o Decreto-lei n. 167, de 1938, a instituição do júri passou a ser competente para julgar crimes de homicídio, atentado contra a vida de uma pessoa por envenenamento, infanticídio, suicídio, morte ou lesão corporal seguida de morte por duelo, latrocínio e a tentativa de roubo. (RANGEL, 2015).

A instituição do decreto admitia recurso de apelação da decisão dos jurados, podendo o tribunal aplicar a pena justa ou absolver o réu, o que denotava que a soberania dos veredictos era um instituto ainda distante (RANGEL, 2015).

Em 18 de setembro de 1946, o Brasil ganhou sua quarta Constituição, trazendo o tribunal do júri no artigo 141, § 28:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (RANGEL, 2014, p.624-624).

O que parece ter movido o legislador de 1946 a trazer de volta o tribunal popular no texto constitucional, inclusive, com maiores garantias, foi o fato de o júri sempre ter representado um foco de democracia, uma tribuna livre onde suas causas eram debatidas e apreciadas diretamente pelo povo (NUCCI, 1999).

A Constituição de 1967 manteve a instituição do júri no capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, mas diferente do que retratava a Constituição de 1946, o artigo 150, § 18, limitou a competência do júri, mantendo apenas sua soberania e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 1999).

Ainda, em 1967, a Constituição sofreu uma reforma com a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, chamada por alguns de “nova Constituição”, que tratou do júri, mas silenciou quanto a sua soberania (RANGEL, 2015).

Finalmente, em 1988 o constituinte trouxe de volta, e com muito mais força, todos os preceitos trazidos pela Constituição de 1946 que foram suprimidos ou alterados em 1967. Dessa vez, inseriu a instituição no título que tratava dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, estabelecendo no artigo 5º, inciso XXXVIII, os princípios regentes da instituição (NUCCI, 1999).

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) A plenitude da defesa;
- b) O sigilo das votações;
- c) A soberania dos veredictos;
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988).

A Plenitude da Defesa passou a ter maior impacto no exercício da defesa, em grau ainda maior do que a ampla defesa assegurada ao procedimento de outros crimes (CAPEZ, 2014), significando uma atuação do defensor de maneira vasta (NUCCI, 2016). Defesa plena é aquela em que o profissional habilitado não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, podendo servir-se de argumentos extrajurídicos, invocando razões de ordem social, emocional, dentre outras. (CAPEZ, 2014).

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa completa e foi isso que o constituinte quis deixar claro, atribuindo ao júri à plenitude da defesa (NUCCI, 1999).

Por sigilo das votações, entende-se que a ninguém é dado o direito de saber o sentido do voto do jurado, razão pela qual o Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial com uma publicidade restrita, visto que devem estar presentes, além do juiz e dos jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor do acusado (CAPEZ, 2014). A votação na sala secreta não é incompatível com o princípio da publicidade, isso porque a própria Constituição Federal permite que a lei possa limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos em que haja interesse social, conforme o artigo 93, IX, c/c artigo 5º. LX. (LIMA, 2017).

Por isso, é do interesse público que os jurados sejam livres e isentos de pressão para proferir seu voto, uma vez que na presença do público em plenário, não se poderia refletir acerca do voto diante de tamanha pressão (NUCCI, 2014).

Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por força constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação do crime doloso contra a vida. (LIMA, 2017). Em virtude da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, mas não significa dizer que suas decisões são irrecorríveis e definitivas (LIMA, 2017). Tal fato quer dizer que apesar de soberana, havendo recurso de apelação da parte inconformada, o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine que o réu seja submetido a novo Júri, conforme artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (BONFIM, 2015).

O Tribunal do Júri tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: Homicídio Doloso (artigo 121 do Código Penal), Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122 do Código Penal), Infanticídio (artigo 123 do Código Penal) e

Aborto provocado pela própria gestante em si mesma ou com seu consentimento (artigo 124 do Código Penal), além do aborto provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante (artigos 126 e 125 do Código Penal). Entretanto a sua competência é mínima, uma vez que o legislador pode ampliar o âmbito da competência, julgando também os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida (BONFIM, 2015).

## 1.2 PROCEDIMENTO BIFÁSICO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento no Tribunal do Júri é bifásico, ou seja, estruturado em duas fases distintas: a primeira, denominada *judicium accusationis* ou sumário de culpa, tendo início com o oferecimento da peça acusatória e perdura até a decisão de pronúncia (LIMA, 2017).

Nesse cenário, o juiz togado é responsável por rejeitar ou receber a denúncia e, em caso de recebimento, designar audiência de instrução e julgado, nos termos elencados no artigo 411 do Código de Processo Penal. Ao final, o magistrado, formando sua livre convicção motivada pelas provas produzidas, pode absolver sumariamente o acusado, caso constante alguma das causas estabelecidas no artigo 415 do Código de Processo Penal; pode impronunciar o acusado, caso não esteja convencido da materialidade delitiva ou esteja diante da ausência de indícios suficientes de autoria, conforme artigo

414 do Código de Processo Penal; pode desclassificar o crime para crime diverso do da competência do júri, caso entenda que a conduta não foi praticada com vontade livre e consciente de tirar a vida humana, conforme artigos 74 § 2º e 419 do Código de Processo Penal; e por fim, convencido da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, pronunciará o acusado, encaminhando-o para o julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2014).

A segunda fase, conhecida como *judicium causae*, inicia-se com a pronúncia e termina, após os debates orais em plenário, com a votação do questionário pelos jurados e a prolação da sentença (BONFIM, 2015).

## 2. O SISTEMA DE QUESITAÇÃO E VOTAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes da entrada em vigor da Lei 11.689/2008, O Brasil adotava o modelo francês de votação. O juiz elaborava um questionário sobre o fato principal, descrito no libelo e os jurados respondiam, sendo questionados sobre cada uma das teses defensivas separadamente (BISCOLA, 2015).

Com a alteração promovida pela Lei 11.689/2008, passou a vigorar o sistema híbrido de quesitação, ou seja, uma mistura entre os modelos franceses e ingleses (BISCOLA,

2015). Edilson Mougenot Bonfim (2015) assevera que os ingleses deixam a mais ampla possibilidade de escolha aos jurados, em seu mais largo espectro, na medida em que lhes oferecem, sem qualquer sugestão, a tese e a antítese da responsabilidade penal do acusado, perguntando ao júri inglês se o réu é “culpado ou inocente”, dando a cada um dos jurados o direito de votar “culpado” ou “inocente”.

No sistema brasileiro, a manifestação dos jurados não se concretiza pela simples resposta à indagação sobre a culpabilidade ou inocência do acusado, mas resulta de uma pluralidade de respostas a perguntas referentes ao fato imputado e suas circunstâncias (ANDRADE apud GRINOVER, FERNANDES, FILHO, 2002).

A quesitação no tribunal do júri significa dizer que o colegiado popular realizará o julgamento ao responder quesitos, isto é, serão formuladas perguntas que o juiz presidente fará aos jurados sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento (NUCCI, 2014).

Após a instrução probatória e os debates entre as partes, os jurados são indagados, primeiramente, sobre a existência dos fatos, isto é, a materialidade, que compreende a existência de algo, no caso, do fato lesivo à vítima. Em seqüência, os jurados passam a votar a respeito da autoria, ou seja, se o réu concorreu para a prática da infração penal na condição de autor ou partícipe (NUCCI, 2014).

Em seguida, depois de indagar sobre materialidade e autoria, o conselho de sentença é questionado sobre a absolvição, recebendo este quesito a denominação de genérico, que surgiu com a Lei 11.689/2008, responsável por modificar a forma de elaboração dos quesitos, concentrando todas as teses sustentadas em plenário em único quesito: “o jurado absolve o acusado?”. A sua elaboração é obrigatória, mesmo que a defesa se limite a negar a autoria ou participação do acusado nos fatos narrados na denúncia e os jurados a reconheçam (NUCCI, 2014).

Com a reforma, uma das grandes mudanças foi em relação à extinção do libelo, que era a peça acusatória com o conteúdo da decisão de pronúncia que seria debatido em plenário, limitando a acusação e permitindo a defesa ter ciência do que seria alegado em sede de julgamento perante o tribunal do júri (NUCCI, 2014). Dado que o libelo era o espelho da pronúncia, o órgão acusador o utilizava como um futuro questionário, em que toda a forma articulada se transformava em artigos que serviriam de indagações (quesitos) aos jurados. Com a supressão do referido instituto, passou a ser da decisão de pronúncia essa função (RANGEL, 2010).

Hodiernamente, o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 482, parágrafo único, a maneira pela qual o Conselho de Sentença será questionado, a fim de atingir um veredicto final a respeito da responsabilidade imputada pelo órgão acusador (LIMA, 2017).

É interessante notar que com o advento da Lei 11.689/2008, o tribunal do júri passou por uma reforma significativa, oferecendo aos jurados uma forma mais simples de analisar os quesitos e chegarem a uma decisão absolutória ou condenatória, além de



respaldar o poder judiciário de futuras anulações de julgamentos em virtude de más interpretações dos quesitos elaborados.

## 2.1 QUESTIONÁRIO

Questionário é o conjunto de quesitos que o conselho de sentença deve responder a respeito do crime levando a julgamento. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2014):

O questionário é a peça elaborada pelo juiz presidente, contendo os quesitos, correspondentes às questões de fato e de direito expostas pelas partes em plenário, além de dizer respeito ao conteúdo da pronúncia, destinados aos jurados para a realização do julgamento em sala especial (NUCCI, 2014).

Vale ressaltar que o juiz presidente ao elaborar os quesitos levará em conta o teor da pronúncia, que será a fonte do questionário e estabelecerá os limites da acusação. (TÁVORA, ALENCAR, 2012).

## 2.2 QUESITOS

Trata-se de uma pergunta, que demanda como resposta a emissão de uma opinião ou juízo (NUCCI, 2016). Dessa forma, o já aludido artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, demonstra a forma pela qual os jurados serão inquiridos, devendo os quesitos ser redigidos de maneira simples, de modo que possam ser respondidos pelos juízes leigos com suficiente clareza e necessária precisão.

## 2.3 ORDEM DOS QUESITOS

Um dos objetivos da Lei 11.689/2008 foi o de simplificar a formulação dos quesitos, afinal, a estrutura anterior era complexa, dando brecha ao reconhecimento de inúmeras nulidades (LIMA, 2017). A disposição dos quesitos está regulada pelo artigo 483 do Código de Processo Penal, iniciando-se a formulação dos quesitos acerca da materialidade e autoria do crime, seguida do quesito relacionado à absolvição do réu. Em sequência, estão os quesitos que especificam as causas de diminuição de pena alegadas pela defesa e, finalmente, os quesitos relativos às qualificadoras ou causas de aumento de pena constantes da pronúncia. (BONFIM, 2015).

As agravantes e atenuantes não são objetos de quesitação, mas devem ser causas de debate para que possam ser valoradas na eventual sentença condenatória. (LOPES, 2014).

Observa-se que se estabelece uma ordem na quesitação. Ordem que não pode ser invertida, sob pena de desrespeito a uma regra e, conseqüentemente, desencadear em nulidade do julgamento (RANGEL, 2010). Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento acerca do assunto através da Súmula 156 (BRASIL. STF, 1963).

Nota-se que apesar do tribunal do júri ser composto por juízes leigos, a sua sistemática é totalmente amparada por lei, uma vez que o não cumprimento de todo o rito é passível de nulidades.

## I. MATERIALIDADE DO FATO

Por materialidade deve-se compreender a prova da existência do fato lesivo à vítima (NUCCI, 2014).

No tocante ao primeiro quesito, busca-se compreender se houve a existência do fato que está sendo imputado ao acusado, dessa forma, o juiz presidente ao formular a indagação a respeito da materialidade, deve acolher o que foi narrado na pronúncia e perguntar aos jurados se houve a lesão ao bem jurídico tutelado (NUCCI, 2016).

Ao formular o quesito a respeito da materialidade do crime há de se levar em consideração as causas que levaram a atitude do agente para se chegar ao resultado, pois a simples constatação acerca da materialidade da ocorrência criminosa não é suficiente para uma condenação. Matar alguém pode não constituir crime, a exemplo do que ocorre quando alguém mata uma pessoa amparada por uma excludente de ilicitude. (NUCCI, 2016).

Antes da Lei 11.689/2008, o sistema de quesitação desdobrava a materialidade e dividia esse quesito no que se chamava de letalidade, ou seja, o nexos de causalidade entre as lesões descritas no primeiro quesito e o resultado morte. (LUZ, 2008).

Para alguns doutrinadores, é importante a divisão desse quesito em dois momentos. Renato Brasileiro (2017) afirma que a divisão desse primeiro quesito é interessante, pois permite ao conselho de sentença o reconhecimento progressivo do evento criminoso. O homicídio consumado, por exemplo, para a sua caracterização exige, necessariamente, a anterior ofensa à integridade corporal da vítima. Isso porque os jurados podem negar a prática da lesão, o que resultará na absolvição do agente, ou reconhecer a lesão e negar a pergunta seguinte, afirmando não ter nexos de causalidade. (LIMA, 2017).

Exemplo do fracionamento do quesito relativo à materialidade num crime de homicídio consumado:

- a) No dia 25 de março de 2011, na Rua "A", bairro "B", nesta cidade, a vítima... foi atingida por disparo de arma de fogo, sofrendo as lesões corporais descritas no laudo de fls. xxx? (LIMA, 2017).
- b) Essas lesões foram causas eficientes da morte da vítima? (LIMA, 2017, p. 1422).

Observe que a negação do primeiro quesito implica na absolvição do acusado, em caso de resposta afirmativa segue a votação (LIMA, 2017).

No segundo caso, a resposta negativa dos jurados diz que o resultado morte não adveio da lesão provocada pelo acusado (LIMA, 2017).

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2016), pondera que determinadas infrações penais, por suas naturezas, dependem da avaliação do nexu causal, não podendo simplesmente construir um quesito único (NUCCI, 2016).

Portanto, quando se falar em materialidade, há de se levar em consideração pontos relevantes de como se deu a conduta criminosa para que se possa inquirir aos jurados de maneira que o reconhecimento ou não do fato, seja analisado de forma precisa a fim de formar um veredicto.

## II. AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO

Na autoria, questiona-se sobre ser ou não o indivíduo o responsável pela realização da conduta principal descrita no tipo incriminador (CAPEZ, 2014).

Por outro lado, na participação, ou partícipe, questiona-se se o indivíduo, sem realizar a conduta descrita no tipo, concorreu ou não para a sua realização, ou seja, agiu de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime (CAPEZ, 2014).

No que se refere à autoria ou participação, o juiz presidente indaga aos jurados se o réu de qualquer modo (autor ou partícipe), contribuiu para o cometimento do delito (TÁVORA, ALENCAR, 2012).

Respondendo afirmativamente a esse quesito, o juiz presidente seguirá com a votação, caso contrário, encerra a votação e decreta a absolvição do acusado (TÁVORA, ALENCAR, 2012).

Entretanto, a partir da resposta afirmativa da questão em tela, se houver tese sustentada pela defesa de desclassificação para delito diverso do doloso contra a vida, a questão desclassificatória será dirigida aos jurados sempre antes do terceiro quesito, qual seja: “o jurado absolve o acusado?” (TÁVORA, ALENCAR, 2012).

Mesma análise deve ser feita a respeito das hipóteses de dúvida na tipificação ou alegação de tentativa, nos termos no § 5º, do mencionado artigo

483 do Código de Processo Penal, que destaca “sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito”. Isso quer dizer que se o quesito se referir à tentativa, necessariamente deve ser respondido após o quesito da autoria ou participação, tendo em vista que o primeiro quesito não será desdobrado em face da análise do nexu causal, pois não ocorreu o evento morte no contexto (TÁVORA, ALENCAR, 2012).

### III. SE O ACUSADO DEVE SER ABSOLVIDO

Aqui, os jurados serão inquiridos quanto à absolvição do acusado. Com a alteração promovida pela Lei 11.689/2008 surgiu o quesito genérico e, com ele, a obrigação de se indagar aos jurados, desde que reconhecida a materialidade e a autoria em quesitos anteriores, não importando quais tenham sido as teses sustentadas em plenário (NUCCI, 2016).

Ao concentrar as diversas teses absolutórias nesta questão – “O jurado absolve o acusado?” –, o legislador buscou impedir que os jurados fossem indagados sobre aspectos técnicos. (LIMA, 2017).

Diante dessa obrigatoriedade e por não saber o que será acolhido pelos jurados quando forem questionados a respeito desse quesito, pode a defesa sustentar uma tese principal de legítima defesa, por exemplo, ou subsidiariamente uma tese de legítima defesa putativa, e júri acolher alguma dessas teses ou nenhuma delas, mas, ainda assim, absolver o acusado por clemência, sem se apegar ao que foi debatido em plenário (NUCCI, 2016).

Conclui-se, assim, que com a nova sistemática, os jurados têm a liberdade de absolver o réu unicamente com base na sua íntima convicção e de forma independente das teses defensivas (LIMA, 2017).

### IV. SE EXISTE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ALEGADA PELA DEFESA

O inciso IV, do artigo 483 do Código de Processo Penal, referente à causa de diminuição de pena, será formulado se até o momento o réu não tiver sido absolvido (TÁVORA, ALENCAR, 2012).

Em respeito à plenitude da defesa, as teses benéficas ao réu devem ser indagadas antes aos jurados. Por isso, são apresentados os quesitos referentes às causas características de privilégios e de diminuição de pena e, somente após, ingressam os quesitos relativos às qualificadoras e às situações de aumento de pena. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 162 do STF que diz: “é absoluta a nulidade de julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes (NUCCI, 2014).

As causas de diminuição da pena estão previstas na Parte Geral do Código Penal são aquelas que aumentam ou diminuem a pena em quantidades previamente fixadas em lei a depender do grau de participação na conduta. Essas causas são aplicadas na terceira fase da dosimetria da pena, podendo o juiz fixar no máximo ou no mínimo (CAPEZ, 2014).

Dentro das causas de diminuição de pena, há o que se conhece por crime privilegiado, que seria a modalidade em que a lei penal diminui em abstrato, os limites da pena, mínimo e máximo, diminuindo de um sexto a um terço. Essa modalidade de diminuição de pena é uma causa obrigatória de redução (MASSON, 2012).

Sendo então acolhidas as causas de diminuição, fica a critério do juiz o parâmetro para tal diminuição, considerando que se trata de matéria de direito e não de fato (BON-FIM, 2015).

## V. SE EXISTE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA OU CAUSA DE AUMENTO DE PENA RECONHECIDO NA PRONÚNCIA OU EM DECISÕES POSTERIORES QUE JULGARAM ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO.

Quanto às qualificadoras e/ou causas de aumento de penam devem elas estar expressamente reconhecidas na pronúncia (LOPES, 2014).

Para questionar aos jurados sobre as qualificadoras, o juiz presidente precisa fundamentar e explicar claramente sobre o reconhecimento delas, a fim de que sejam compreendidas, para que o conselho de sentença possa votar corretamente (NUCCI, 2016).

É fundamental, para que os jurados compreendam – e votem corretamente – o alcance do cenário existente, a descrição dos fatos envolvidos na qualificação do homicídio. Portanto, é preciso descrever o motivo fútil. Em que consistiu? Como se deu? Enfim, em algum contexto deve ser lançado. O acusado agiu por motivo fútil, consistente em ter feito algo de determinando forma. Tal cenário merece descrição no quesito (NUCCI, 2016, p. 803).

Por isso, é importante que fique claro ao corpo de jurados a existência e como se deram essas qualificadoras, não podendo ficar a critério deles o cenário dessas causas que qualificam o crime (NUCCI, 2016).

As qualificadoras possuem o condão de alterar a pena base do crime, tornando o preceito secundário do delito mais severo. As causas de aumento de pena são circunstâncias legais, ligadas ao tipo penal, que provocam o aumento da pena, por cotas determinadas pelo legislador, porém, aplicadas pelo juiz no momento da individualização da pena (NUCCI, 2016). Essas causas podem elevar a pena além do máximo e diminuir - lá aquém do mínimo, ao contrário das circunstâncias anteriores, quais sejam circunstâncias judiciais e agravantes e atenuantes. São levadas em consideração na última fase da fixação da pena, conforme o artigo 68 do Código Penal e somente na última fase da dosimetria, essas causas poderão sair dos limites legais (CAPEZ, 2014).

Por fim, para casos em que existam mais de um acusado ou mais de um crime, os quesitos serão formulados em séries distintas, uma para cada réu (LOPES, 2014). Desta maneira, o juiz deve separar cada réu em uma série de votação distinta e dentro destas, outras séries para cada um dos delitos praticados (NUCCI, 2016).

### 3. VOTAÇÃO

Os artigos 484 e seguintes do Código de Processo Penal retratam a maneira como deverá ocorrer a votação no plenário do tribunal do júri. Este deve ser iniciado com a leitura e explicação aos jurados, pelo juiz presidente, dos quesitos, sendo que esse procedimento poderá ser feito na presença do público presente em plenário, observando-se o princípio da publicidade (NUCCI, 2016).

Contudo, a explicação, quanto à significação jurídica de cada quesito, pode ser feita em sala secreta, em virtude de maior liberdade para fazer indagações, o que, em frente ao público, poderia causar constrangimento ao jurado, podendo prejudicar a formação de seu convencimento (NUCCI, 2016).

Em seqüência, inexistindo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o advogado do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial, conhecida como sala secreta, onde será realizada a votação. Não havendo sala especial, o juiz determinará que os presentes se retirem, podendo permanecer apenas os mencionados inicialmente, conforme preleciona o artigo 485, caput, e § 1º do Código de Processo Penal (BONFIM, 2015).

Os que forem autorizados pela lei a permanecer durante a votação serão advertidos pelo juiz presidente a respeito da impossibilidade de qualquer intervenção na votação, podendo o magistrado determinar que se retire da sala aquele que agir de forma inconveniente, conforme estabelece o artigo 485, § 2º do Código de Processo Penal (BONFIM, 2015).

A votação será realizada por meio de cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, onde cada cédula conterà uma palavra sim e outra não. Com o intuito de assegurar o sigilo das votações, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as que não foram utilizadas (BONFIM, 2015).

Após cada resposta dada aos quesitos, o juiz verificará as cédulas usadas nos votos e as que não foram utilizadas. O presidente determinará ao escrivão que registre em termo a votação de cada quesito, o resultado dessa votação, e também fará constar as cédulas não utilizadas (BONFIM, 2015).

O disposto no artigo 488 garante o sigilo das votações, pois não é divulgado o quórum total da votação, uma vez atingido mais de três votos, encerra-se a votação, não evidenciando assim como cada jurado votou (NUCCI, 2016). As decisões no tribunal do júri não exigem unanimidade, uma vez atingida à maioria, encerra-se a votação daquele quesito (BONFIM, 2015).

Observando a resposta dada a qualquer dos quesitos, em caso de o juiz verificar que ficaram prejudicados os demais quesitos, declarará e encerrará a votação, conforme artigo 490, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Terminada a votação, o termo

será assinado pelo juiz, pelos jurados e pelas partes (BONFIM, 2015).

Em vista disso, ao final da votação, sendo o réu absolvido, o crime desclassificado ou até mesmo condenado, não poderá o juiz presidente discordar da decisão e imputar definição jurídica diversa, pois nesse caso, tal competência cabe somente aos jurados, sob pena de interposição de recurso de apelação, nos exatos termos do art. 593, III, alínea 'b' do Código de Processo Penal. (BONFIM, 2015).

Se no decorrer da votação houver contradição entre as respostas dadas aos quesitos, o juiz explicando aos jurados no que consiste a contradição, submeterá novamente a votação os quesitos referentes a essas contradições (BONFIM, 2015).

Aqui se afigura o cerne da problemática trazida no presente trabalho, visto que, a partir do momento em que o juiz presidente, na figura de representante de Estado, diz que houve contradição quanto à votação, há de convir que o princípio da soberania dos veredictos e a íntima convicção não foram ponderados, uma vez que os jurados não fundamentam os seus votos, o que leva à conclusão de que não há que se falar em contradição.

## 4. A (IM) POSSIBILIDADE REQUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O sistema de quesitos adotado pelo Brasil atribui ao corpo de jurados a autonomia de votarem não apenas se baseando no que é explanado em plenário, mas também com sua íntima convicção. (LIMA, 2017).

Nessa perspectiva, como já visto alhures, o artigo 483 do Código de Processo Penal traz a ordem em que os jurados serão questionados e, em decorrência desse questionário, estão sendo levantadas pela doutrina e jurisprudência divergências acerca dos limites a serem observados no poder de decisão atribuído aos juízes leigos, principalmente no que se refere ao quesito absolutório, ainda que não seja ignorado o princípio da soberania dos veredictos. (NUCCI, 2016).

Nesse viés, no *Habeas Corpus* nº 350.895 – RJ, impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, é observada uma relevante divergência com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerou haver contradição nas respostas dos jurados e determinou que fosse realizada a requisição, na forma do artigo 490 do Código de Processo Penal (RANGEL, SOUZA, 2016).

Como consta no relatório, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, §2º, II, c.c o art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. Os jurados foram submetidos a um novo questionário, oportunidade em que responderam afirmativamente o primeiro quesito, referente à materialidade; quanto ao segundo quesito, referente à

autoria, também responderam de forma positiva, mas ao julgarem o terceiro quesito, o genérico, com a indagação “o jurado absolve o acusado?”, o Conselho de Sentença votou favoravelmente, resultando na absolvição do réu, mesmo a tese defensiva em debates ter ser restringido à absolvição por negativa de autoria. (BRASIL. STJ, 2016).

A questão em tela abarca justamente a contrariedade promovida pelo artigo 490 do Código de Processo Penal, que autoriza a sujeição do acusado a um “novo” julgamento pelo mesmo conselho se sentença que o acabara de julgar.

Em seu voto, o Exmo. Ministro Nefi Cordeiro, entendeu ser possível a absolvição do réu, sendo reconhecida pelo júri a materialidade e a autoria delitiva, mas somente em caso de haver a existência de alguma tese absolutória diferente da negativa de autoria e de materialidade, senão a situação revelar-se-á como absolvição contrária à prova dos autos e os jurados não podem absolver fora das hipóteses legais. (BRASIL. STJ, 2016)

Contudo, alguns doutrinadores sustentam que o júri possui um poder de maior amplitude para julgar, quando o assunto gira em torno das hipóteses legais, tanto que um dos princípios que permeia o instituto é o da plenitude de defesa, que preconiza ser possível a defesa utilizar qualquer prova não proibida pelo direito, enquanto na ampla defesa, atinente aos demais ritos que não do júri, a defesa se restringe ao uso das provas permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio (CAPEZ, 2014). Nesse sentido, há possibilidade dos jurados absolverem o réu por clemência, ou seja, conceder um perdão de modo a isentar inteiramente o culpado da pena ou moderar sua condenação, ainda que a defesa não a tenha sustentado, lembrando que essa tese não se enquadra no rol de hipóteses legais. (SILVEIRA, MALLET apud SILVA, 2018).

Em contrapartida, o Ministro Nefi, em seu voto no Habeas Corpus mencionado, sustenta que o que se chama de clemência é o simples impedimento a um segundo julgamento pelo júri, como no caso do réu ser absolvido mesmo diante das provas em sentido contrário e o Código de Processo Penal vedar nova apelação em caso de nova absolvição, conforme § 3º do artigo 593, do Código de Processo Penal, pois para ele não existe clemência no direito. (BRASIL. STJ, 2016).

Sob outra ótica, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro pondera que, com a reforma do Código de Processo Penal proveniente da Lei 11.689/08, houve uma desvinculação entre a votação dos quesitos técnicos elaborados com base no que foi apresentado pela acusação e no que foi sustentado pela defesa, o que permitiu ao jurado votar “não” a qualquer dos dois primeiros quesitos obrigatórios, e absolver o acusado, ainda que acredite que ele tenha sido o responsável pela conduta criminosa, mesmo sem o amparo de qualquer tese defensiva. Dessa forma, o jurado ao responder “sim” ao quesito genérico, mesmo reconhecendo autoria e materialidade, está privilegiando a sua própria e íntima convicção, ainda que não seja a mais racional (BRASIL. STJ, 2016).

Além disso, o fato de os jurados não motivarem o veredicto, respondendo apenas “sim” ou “não” para indagações técnicas, torna mais difícil a impugnação na via recursal,



por não se ter conhecimento das razões que motivaram o júri a optar pela absolvição (LOPES, 2014).

Ainda no mesmo julgamento, o Ministro Rogério Schietti Cruz argumentou que após a vigência da Lei 11.689/08 a quesitação não foi apenas simplificada, mas passou a permitir ao jurado absolver o acusado com base em sua convicção íntima e sem se vincular às provas trazidas pelas partes, e que se o constituinte consagrou esse instituto no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, assegurando expressamente a soberania dos

veredictos, inovou ao fazer constar o quesito genérico sobre a absolvição, devendo ser respeitada a decisão de absolvição do acusado por ser soberana, não podendo ela ser examinada por juízes togados em recurso de apelação. (BRASIL. STJ, 2016).

Com base nas argumentações analisadas, percebe-se que o entendimento de que o Júri não pode absolver o acusado pelo quesito genérico do artigo 483 do Código de Processo Penal, caso reconheça a materialidade e autoria, se choca frontalmente com as determinações do artigo 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme o seu § 2º, mesmo diante da resposta afirmativa dos jurados, por maioria, aos quesitos da materialidade e autoria, o juiz presidente deve formular o terceiro quesito: o jurado absolve o réu? (BRASIL, 1941). Vale asseverar que o dispositivo em análise não faz qualquer ressalva sobre o fato de os jurados rejeitarem a tese de negativa de autoria e por isso serem impedidos de responderem ao quesito absolutório, o que denota uma falácia do art. 490 ao permitir a requisição com base numa suposta contradição autorizada pela própria lei.

Nessa perspectiva:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. CONTRADIÇÃO COM O QUESITOR DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 483, III do CPP, após a alteração promovida pela Lei 11.689/2008, prevê o quesito de absolvição genérica, independentemente da tese sustentada pela defesa em plenário.

2. Trata-se de quesito obrigatório, não se revelando contraditório com a resposta afirmativa ao primeiro e segundo quesitos de materialidade e autoria.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.215.688/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2015)

Sendo assim, releva-se incoerente, sob o manto da plenitude de defesa e soberania dos veredictos, o fato de os jurados somente serem questionados sobre o quesito genérico se tiverem votado afirmativamente sobre a autoria e a materialidade, mas

tiverem outra possibilidade advinda de outras teses absolutórias aventada nos autos, como uma excludente de ilicitude por exemplo.

Nessa mesma perspectiva, outro *Habeas Corpus* (n. 276.627/RJ) de relatoria do então Ministro Sebastião Reis Junior, impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em decorrência de aparente contradição, trouxe a tese de absolvição por clemência, pois em plenário os jurados reconheceram a materialidade e a autoria, mas ao votarem o quesito genérico de absolvição responderam afirmativamente. (BRASIL. STJ, 2016).

Nota-se que é possível sim o Tribunal do Júri absolver o acusado com base na clemência, pois o jurado é orientado por sua íntima convicção e não estão vinculados à razões legais, podendo se valer do seu senso de justiça e decidir o caso consoante sua livre consciência, descabendo submetê-los a votar novamente certas proposições em virtude de aparente contradição (COSTA, 2016).

Para fomentar ainda mais o debate, Guilherme de Souza Nucci (2016), defende que a aplicabilidade do artigo 490 do Código de Processo Penal, isto é, a submissão dos jurados à nova votação no tocante à contradição de suas respostas, é inviável, pois é de competência do juiz presidente evitar qualquer contradição no momento em que são elaborados os quesitos e, caso isso ocorra, a contradição teria sido implantada por ele mesmo, não sendo de responsabilidade do Conselho de Sentença, o que revela ser absurda a imposição preceituada no artigo 490 do Código de Processo Penal. Além do mais, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, considerando que os jurados são leigos e não estão vinculados a decisões legais, se valendo somente do senso de justiça que lhes pertence, mostra-se absurdo o fato de obrigá-los a votar novamente quando já se relevaram aptos para julgarem e externaram seus votos. (NUCCI, 2016).

Em contrapartida, Aury Lopes Júnior (2014) faz uma dura crítica à instituição do júri, pois a motivação nas decisões judiciais serve para um controle da racionalidade da decisão, não se exigindo plena demonstração de saber jurídico, mas sim, de explicitar o que levou o julgador a tal conclusão. Com essa argumentação, conclui que a falta de motivação vigente nas decisões do tribunal do júri é absolutamente ilegítima aos olhos de um Estado Democrático de Direito. (LOPES, 2014).

Os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limita a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável (LOPES, 2014, p. 771).

Diante disso, os posicionamentos acerca do tema não são pacíficos, doutrinadores e as instâncias superiores não chegaram a um consenso sobre o referido tema, mas analisando a historicidade da instituição do júri e os caminhos que tomaram até chegar ao que se conhece hoje, há de se levar em conta que a essência do tribunal do júri é a

participação do povo que não se prende apenas ao que está positivado no poder judiciário, mas também, à sua íntima convicção e às suas próprias razões, podendo absolver ou condenar o réu, fazendo jus aos princípios da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa, responsáveis por balizarem à instituição em estudo.

## 5. CONCLUSÃO

Ao analisar o Tribunal do Júri, observa-se que grandes são as peculiaridades que cercam essa instituição, uma vez que não é atribuído ao juiz na figura do Estado julgar aquele que tenta contra a vida de outrem.

O presente artigo buscou demonstrar a evolução histórica do júri, visto que o referido instituto é umas das entidades mais antigas que se tem (NUCCI, 2016).

Evoluindo historicamente, chegando ao Brasil e passando por todas as Constituições até a Carta Magna vigente, o Júri foi reconhecido e junto com ele foram instituídos princípios constitucionais que o regulam, entre eles a soberania dos veredictos e plenitude da defesa (NUCCI, 1999).

Assim, com as constantes mudanças que o Júri sofreu, o Código de Processo Penal passou definir a maneira como os jurados seriam questionados e com a reforma do referido Código advindo da Lei 11.689/2008, simplificou ainda mais essa quesitação (LIMA, 2017), trazendo o quesito genérico, ao perguntar “O jurado absolve o acusado?”, sendo indagados após o reconhecimento da materialidade e autoria do fato não importando o que tenha sido debatido em plenário (NUCCI, 2016).

Diante dessa nova sistemática, atribuiu aos jurados a possibilidade de absolver o réu exclusivamente com base na sua íntima convicção não se baseando apenas nas teses defensivas (LIMA, 2017), por essa razão passou a discutir acerca dos limites no poder de decisão dos jurados, no que se refere ao quesito absolutório (NUCCI, 2016)

Nesse sentido, teve por objetivo compreender a possibilidade dos jurados reconhecerem a autoria, mesmo que a única tese absolutória seja a negativa de autoria e ainda assim os jurados absolverem o acusado, abarcando justamente a contrariedade trazida pelo artigo 490 do Código de Processo Penal.

Dado isso, ao analisar essa possibilidade de absolvição, o *Habeas Corpus* nº 350.895 – RJ trouxe uma discussão a respeito do assunto, no sentido que não é possível submeter os jurados a responder um novo questionário, pois com a reforma do Código de Processo Penal, os jurados não respondem aos quesitos de forma técnica, o que dá a eles a possibilidade de reconhecer materialidade e autoria e ainda assim absolver o réu, priorizando a sua íntima convicção (BRASIL, STJ, 2016).

Sendo assim, ao analisar a temática do presente artigo, sobre a (im) possibilidade

de expor os jurados a um novo questionário em decorrência da contrariedade da votação, se questiona até onde os princípios são respeitados frente a um veredicto diferente do que é sustentado em plenário pela acusação e até mesmo pela defesa. Pois a possibilidade de se requisitar novamente com base numa contradição levantada em face da decisão diferente das provas dos autos é absurda, pois a decisão dos jurados não está vinculada a decisões legais, se valendo somente do senso de justiça que julgam corretos.

Diante de todo o exposto, é possível identificar que o artigo 490 do Código de Processo Penal se diverge diretamente com o que determina o artigo 483, §2º do referido Código, pois diante da resposta afirmativa dos jurados aos quesitos da materialidade e autoria, obrigatoriamente deve o juiz formular o quesito genérico, ressaltando que o dispositivo citado não faz qualquer ressalva sobre o fato de os jurados rejeitarem a tese de negativa de autoria impedir a formulação do quesito absolutório, o que mostra um erro do artigo 490 ao permitir a requisição com base numa suposta contradição autorizada pela própria lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Guido. Quesitos no júri. São Paulo, 2000. p. 34 – 49.

BONFIM, Edmilson Mougnot. Curso de processo penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Decreto – Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL, Decreto – Lei n. 3.689, 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 276.627 – RJ (2013/0294836-2). Sexta Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 25 nov. 2013. Dje, 27 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 350.895 – RJ (2016/0061223-6). Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Nilson Felix da Silva. Sexta Turma. Relator (a):

Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília. 16 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465739323/habeas-corporis-350895-rj-2016-0061223-6/inteiro-teor-465739333>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

DA COSTA, Lucas Sales. Da obrigatoriedade do quesito genérico absolutório no âmbito do tribunal do júri. Revista de Doutrina e Jurisprudência, v. 107, n. 2, p. 188-197, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LUZ, Delmar Pacheco. Tribunal do júri: a nova quesitação. Revista do Ministério Público do RS, n. 70, p. 11 – 32, 2011.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2.

NASSIF, Aramis. Juri o dogma da soberania dos veredictos, 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/juri-o-dogma-da-soberania-dos-veredictos>>. Acesso em: 21 mai. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. Júri: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. Tribunal do júri. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

RANGEL, Emanuel Queiroz; SOUZA, Ricardo André. Julgamento do STJ será decisivo para soberania dos veredictos do júri. Revista Consultor Jurídico, 2016.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 22. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

SILVEIRA, Edson Damas; MALLETT, Luiz Fernando Castanheira. A soberana virtude da clemência proclamada pelo tribunal do júri e seus contornos. Dom Helder Revista de Direito, v. 1, n. 1, p. 79-91, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

BRASÍLIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal do júri. Disponível em: <[https://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI\\_comofunciona.pdf](https://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2019.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. O tribunal do júri e suas origens, 2016. Disponível em:  
<<https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-juri-origens/>>. Acesso em: 21 mai. 2019